

## PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 76/2025 (LEGISLATIVO)

**Ementa:** Institui o selo “Autista a Bordo” para identificação de veículos utilizados no transporte de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica solicitada pela Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal, referente ao **Projeto de Lei nº 76/2025**, de autoria do Vereador **Thallys Augusto de Lima Maia**, que visa instituir o selo “Autista a Bordo” como mecanismo de identificação de veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com objetivo de promover conscientização sobre situações de risco e comportamento no trânsito.

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Trata-se de parecer de natureza opinativa, não vinculante, mas orientador com o objetivo de subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal na tomada de decisão.

É o relatório, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e iniciativa parlamentar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 2.1. Da Iniciativa Legislativa e Competência

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O tema proposto, relacionado à identificação e segurança de pessoas com deficiência no trânsito urbano, enquadra-se no âmbito do interesse local e da proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

O art. 8º da Lei Orgânica Municipal também assegura ao Município a competência para legislar sobre assunto de interesse local e promover o bem-estar da população, neste sentido, é legítimo a promoção e proteção das pessoas com deficiência e garantir condições de inclusão social.

Por sua vez, o art. 1º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) prevê como diretriz a implementação de políticas de inclusão, mobilidade e acessibilidade, o que abrange iniciativas voltadas à segurança no trânsito e identificação de condições específicas.

O projeto de lei em análise não cria despesa obrigatória nem impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, tratando-se de proposição de caráter autorizativo e orientador, sendo, portanto, compatível com a iniciativa parlamentar.

## 2.2. Da Legalidade e Constitucionalidade

Não há no projeto disposições que afrontem normas constitucionais ou legais. Ao contrário, a proposta promove a efetivação de direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), à inclusão social (art. 3º, IV da CF), à saúde (art. 6º da CF), e à proteção da pessoa com deficiência (art. 227 da CF e art. 2º da Lei 13.146/2015).

Destaca-se que o projeto se limita a instituir um **selo identificador de caráter voluntário**, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, não havendo ingerência sobre a estrutura administrativa, orçamentária ou organizacional da Prefeitura Municipal.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino** pela **constitucionalidade, legalidade e regularidade formal** do Projeto de Lei nº 76/2025, por estar de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 12 de agosto de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038  
**Assessoria Técnica Jurídica**